



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000081/2009-54
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.545 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Embargante REYNALDO SERGIO GOMES ESCUDERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMBARGOS INOMINADOS.

Saneamento dos vícios apontados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se como omissão de rendimentos caracterizados por valores depositados em contas bancárias, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos, havendo a incidência do imposto de renda.

CONTA EM CO-TITULARIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO COTITULAR. SÚMULA CARF Nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-008.012, de 02 de dezembro de 2020, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado para conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do tributo lançado os valores dos créditos identificados em contas bancárias para os quais o co-titular não foi intimado a comprovar suas origens.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho,

Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração da decisão proferida na sessão de 2 de dezembro de 2020, esta colenda Turma proferiu o acórdão 2201-008.012, cujo relatório transcrevo:

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 401/406 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2006, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração (fls. 06/27) lavrado em nome do sujeito passivo em epígrafe, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício 2006, no montante de R\$ 199.582,52 assim composto: R\$ 95.874,78 de imposto, R\$ 31.801,66 de juros de mora (calculados até 30/01/2009) e R\$ 71.906,08 de multa proporcional (passível de redução).

O lançamento decorre da apuração de “Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Com Origem Não Comprovada” (fls. 08/10), conforme detalhado no Relatório Fiscal e seus Anexos que integram o presente Auto de Infração.

De acordo com a autoridade lançadora, o Termo de Início de Fiscalização foi recebido pelo contribuinte em 13/03/2008, mas este não apresentou qualquer resposta ou solicitação para prorrogação de prazo. Por conseguinte, foi emitido o Termo de Reintimação Fiscal, regularmente recebido em 09/05/2008, para o qual também não houve qualquer manifestação do contribuinte. Foi então efetuada a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, conforme legislação vigente, e, de posse de todo o material recebido, foram constatados diversos indícios de omissão de rendimentos, os quais foram levados ao conhecimento do sujeito passivo ora fiscalizado mediante Termo de Constatação e Intimação Fiscal recebido em 12/08/2008.

Após a prorrogação de prazo concedida pela fiscalização, o contribuinte apresentou resposta ao constatado mas não comprovou a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias e/ou aplicações, limitando-se a elaborar uma planilha/tabela com suas justificativas.

A fim de dirimir qualquer dúvida, foi lavrado um Termo de Reintimação Fiscal, recebido pelo contribuinte em 19/12/2008, solicitando a apresentação de todos os comprovantes das alegações/justificativas por ele apresentadas. Em resposta final, o contribuinte deixou de apresentar os elementos comprobatórios dos depósitos efetuados em suas contas bancárias e aplicações, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do lançamento em 26/02/2009 (fls. 381/382), o autuado apresentou impugnação em 20/03/2009 (fls. 387/396), por intermédio de seu procurador (fls. 397/399), com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Defende que o Auto de Infração carece de eficácia no processo investigatório que precedeu sua lavratura, uma vez que, embora alertados sobre a presença de devedores

solidários nas contas bancárias, que são todas conjuntas, e nos cartões de crédito (dependentes), os Srs. Auditores Fiscais optaram por ignorar tal fato.

b) Alega que levou espontaneamente aos autos todos os extratos de suas contas bancárias, bem como os extratos analíticos de seus cartões de crédito, e que não se manifestou ante as primeiras indagações em razão dos prazos concedidos serem curtos para o levantamento das informações junto às instituições financeiras.

c) Afirma que todas as contas bancárias são conjuntas com Gustavo C. Escudero.

d) Expõe que as alegações por ele apresentadas representam a verdade das operações, mas foram ignoradas pelos senhores auditores, que chegaram a classificar como “curiosa argumentação” a troca de cheques para terceiros mesmo ficando claro que o objetivo era o de promover nas contas correntes o aumento da movimentação financeira visando à obtenção de crédito barato junto às instituições financeiras, prática esta bastante conhecida e usual no mercado.

e) Insurge-se contra a investigação e a constituição do crédito tributário com base exclusivamente em depósitos bancários, apresentando doutrina e jurisprudência sobre o tema.

f) Por fim, solicita o cancelamento do presente auto de infração, com extinção do pretendido crédito tributário, uma vez que não houve a correta identificação de todos os envolvidos, ou, ainda, a reconsideração quanto às alegações, levando à tributação apenas o valor de R\$ 120.600,00 oriundo da venda da máquina agrícola com a apuração do efetivo ganho de capital.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 401):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao contribuinte apresentar na sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/09/2012 (fl. 410) e apresentou recurso voluntário de fls. 412/413 (em 18/10/2012) em que alega, em apertada síntese: (a) questiona a presunção legal; b) existência de devedores solidários e c) abertura de conta corrente assinada e datada de 2000.

Na sessão de 2 de dezembro de 2020, esta colenda Turma proferiu o acórdão 2201-008.012, em que considerou o recurso voluntário intempestivo.

O contribuinte apresentou petição (fl. 430) que foi recepcionada como embargos inominados, uma vez que partiu-se da premissa de que o contribuinte teria sido intimado na data

da postagem, quando a data correta da ciência teria sido no dia 19/09/2012, sendo tempestivo o recurso voluntário apresentado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Do Lançamento Efetuado Apenas com Base em Depósitos Bancários – Presunção Legal

Os depósitos bancários sem origem comprovada ou sem a devida comprovação configura presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, **sem** prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)."

Neste sentido, foi editada a Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ou seja, era ônus do contribuinte comprovar o consumo da renda.

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a constitucionalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, por meio do RE 855.649 (TEMA 842):

[RE 855649](#)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. MARCO AURÉLIO**

Redator(a) do acórdão: **Min. ALEXANDRE DE MORAES**

Julgamento: **03/05/2021**

Publicação: **13/05/2021**

Ementa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da

Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Existência de devedores solidários e Abertura de conta corrente assinada e datada de 2000

De acordo com o contribuinte, não houve a intimação da co-titular de contas bancárias. Ressalte que há declaração do Citibank (fl. 465) e Unibanco (fl. 467) que informam que as contas eram de co-titularidade com a Sra. Virginia Inês Fry Minerbo, portadora do CPF 532.980.988-68. Consta dos autos ainda, solicitação do contribuinte recorrente de que deveria haver a intimação da Sra. Virgínia Inês Fry Minerbo para informar sobre os depósitos constantes nas contas bancárias em co-titularidade e não consta nos autos a informação de que isso tenha sido feito.

Sendo assim, deve ser aplicado o disposto na Súmula CARF nº 29:

Súmula CARF nº 29

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018](#), [DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, [DOU de 02/04/2019](#)).

Devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas: 1) Conta corrente nº 387258 – do Banco Citibank S/A e 2) Conta corrente nº 195019-0 - Unibanco — União de Banco Brasileiros S/A.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento, os valores referentes às contas: 1) Conta corrente nº 387258 – do Banco Citibank S/A e 2) Conta corrente nº 195019-0 - Unibanco — União de Banco Brasileiros S/A.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya